



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0005/2011 - CRF
PAT N.º : 0335/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : RIDAN – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

I - RELATÓRIO

Consta do auto de infração 181/1ª URT datado de 19 de julho de 2010, contra o contribuinte acima qualificado, duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento fiscal, em relação a mercadorias sujeitas à substituição tributária**, com indicação de infração ao artigo 150 XIII do RICMS, c/c art. 150 III e art. 416 I, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Embaraço à fiscalização**, infringindo o Art. 150 inciso IX c/c Art. 344 do mesmo diploma legal, todos do RICMS citado;

Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 1.015.873,77 (um milhão, quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), a título de multa, capituladas na alínea “d”, inc. III e “b”, inc. XI do art. 340 do instrumento regulamentador supracitado.

O contribuinte, ora recorrente, tomou ciência da autuação na peça vestibular, recebendo a sua competente via.

Apensos aos autos temos Levantamento Fiscal, Consulta de IF, Consulta ao Movimento Econômico Tributário, Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, informando que a autuada não é reincidente, dentre outros documentos.

Apesar de devidamente notificado, o autuado não apresentou impugnação ao Auto de Infração, acarretando na lavratura no Termo de Revelia, constante nas fls. 55 dos autos.

lçado os autos ao crivo do julgador monocrático, este através da decisão 343/2010 (fls.55/56), entendendo que a revelia do atuado em não querer se defender o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas, julga procedente o auto de infração, imputando ao ora recorrente a pena de multa no valor de R\$ R\$ 1.015.873,77 (um milhão, quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), como posta na inicial.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, o atuado através de seu representante legal, apresenta sua peça recursal (fls 64/67), justifica a não apresentação dos livros de saída e demais documentos contidos na intimação do fisco por mudanças na administração da contabilidade da empresa, alegando que não houve má fé nem falta de recolhimento dos tributos, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Em sede de contrarrazões, o atuante rebate o argumento da recorrente, alegando que o descumprimento de obrigações acessórias, como a não escrituração de notas fiscais de saída, ensejam na penalidade de multa, de acordo com o Regulamento do ICMS. Dessa forma, requer que seja mantido o Auto Infracional.

No que concerne à 2ª ocorrência, qual seja, embaraço à fiscalização, sustenta que a infração restou configurada pela absoluta ausência de entrega da documentação solicitada pelo fisco.

Através de despacho a Douta Procuradoria geral do Estado, arrimada em dispositivo legal, opta por preferir parecer oral na oportunidade da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, 03

de Maio de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Conselheiro Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0005/2011 - CRF
PAT N.º : 0335/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : RIDAN – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

II – VOTO

Conforme acima relatado, contra o autuado já bem qualificado nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração nº 181/1ª URT, onde se denunciam a saída de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária sem a emissão de documentos fiscais, apuradas através de levantamento na conta mercadorias e embarço à fiscalização, por não ter o contribuinte atendido ao chamamento do fisco nem justificado tal desobediência.

De logo, observo que a solução da presente contenda não merece maiores discussões, tendo em vista que as denúncias foram totalmente assumidas pela recorrente, cujas razões recursais são de todas insuficientes para afastá-las.

A sua justificativa de que houve a perda do livro de registros em decorrência da mudança do responsável pela contabilidade da empresa não a exime do cumprimento de das referidas obrigações, como ilustrado pelo ilustre autor do feito.

Com efeito, o menosprezo da ora recorrente no cumprimento de suas obrigações acessórias saltam aos olhos de todos. As inconsistências das informações por ela prestadas ao fisco são demasiadamente gritantes. Não há qualquer compatibilidade entre as informações prestadas através das GIM's, consolidadas através do MOVECO, com as constantes dos informativos fiscais IF.

Registre-se que ditas informações destoam enormemente dos registros constantes dos bancos de dados da SET que revelam o verdadeiro movimento de aquisições da ora recorrente registradas quando da passagem das mercadorias pelos postos fiscais de fronteira e quando do tratamento das informações oriundas dos fornecedores da autuada – SINTEGRA.

De mais a mais, em verdade não houve o arbitramento da base de cálculo de que cuidam os artigos 74 e 75 do RICMS, pois foi utilizada a mesma base de cálculo utilizada para efeito de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

De fato, nos termos da legislação regente da espécie (Lei, convênios, protocolo e decretos), o valor agregado para efeito de aferição da base de cálculo do ICMS substituto é de 20% (vinte por cento), mesmo valor utilizado pelo auditor fiscal no levantamento fiscal que originou o presente feito, portanto, não o que se falar em arbitramento.

Noutro rumo, importante lembrar que a constatação de má-fé por parte do contribuinte ensejaria situação agravada que resultaria em acusação na esfera penal, porém sua ausência não tem o condão de anular ou desnaturar o feito de que cuida a inicial.

Quanto ao embaraço à fiscalização, restou evidenciado eis que o ora recorrente fez letra morta da intimação do fisco para apresentação de documentos de sua posse e responsabilidade, pois além de não atender ao chamamento do fisco, sequer dignou-se justificar em tempo hábil tal infração.

De resto, as razões recursais são de todas vagas e impertinentes com a presente querela, já que versam de matéria a ela estranha.

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer do digno Procurador Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto para manter a decisão recorrida e julgar o feito PROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo G. do Santos, 03 de maio de 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Conselheiro relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0005/2011 - CRF
PAT N.º : 0335/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : RIDAN – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

ACÓRDÃO 0028/2011-CRF.

EMENTA – ICMS – Saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a competente documentação fiscal e Embaraço à fiscalização. Denúncias que se confirmam. Contribuinte que não atendeu ao chamamento oficial, eis que não apresentou qualquer documento solicitado e presta declarações ao fisco totalmente inconsistentes. Levantamento fiscal que se adequou à situação fática. Utilização da mesma base de cálculo usada para efeito de cálculo do imposto pago por Substituição Tributária. Ausência de arbitramento. Defesa insuficiente para afastar as acusações. Manutenção da decisão recorrida – Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno Procurador Geral do Estado, em conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular que julgou o feito precedente.

Cons. Danilo G. do Santos, 03 de maio de 2010.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Conselheiro – Relator

Procurador(a) do Estado